



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 5ª Vara da Fazenda Pública da Porto Alegre  
Processo: 9002827-36.2018.8.21.0001  
Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
Autor: INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA  
LTDA e outros  
Réu: Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 0805/2017 da CELIC e outros  
Local e Data: Porto Alegre, 21 de junho de 2018

## SENTENÇA

Vistos.

INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor do SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0805/2017 DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando que participou do Pregão Eletrônico n.º 0805/2017 e restou inabilitada, havendo omissão da autoridade coatora em invalidar o certame. Disse ter participado de licitação para fornecimento de coletes balísticos e que restou classificada em primeiro lugar. Afirmou ter apresentado todos os documentos para habilitação, dentre eles a comprovação de regularidade fiscal concernente à Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Referiu, contudo, que o primeiro impetrado inabilitou a impetrante sob o argumento de que não teria sido atendido na integralidade o subitem 13.3.3 do Edital, asseverando que não teria sido apresentada certidão negativa dos débitos já inscritos no âmbito do Estado de São Paulo. Mencionou que a certidão normalmente emitida pela Procuradoria do Estado de São Paulo se refere a débitos não inscritos, entendendo que a exigência de certidão de débitos já inscritos seria inovadora e extrapolaria as regras do certame. Relatou ter solicitado novo prazo para apresentação do documento com o teor exigido, mas que, sem resposta, interpôs recurso administrativo esclarecendo os fatos e realizando a juntada do documento exigido. Além disso, defende que a segunda colocada no certame, convocada para prosseguir no processo licitatório, apresentou amostras de coletes balísticos que teriam sido reprovadas, situação que teria sido verificada em parecer técnico emitido pela Comissão de Análise e Parecer Técnico. Requereu a concessão da segurança para reconhecer a invalidade dos atos coatores e da inabilitação da impetrante, com a anulação de todos os atos posteriores, reintegrando a impetrante no certame e a desclassificando da proposta da empresa vencedora.

O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 1011/1012). Irresignada, a empresa ré interpôs agravo de instrumento, o qual restou improvido.

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.

A ré Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos LTDA, por sua vez, apresentou contestação, arguindo preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a correta inabilitação da imperante. Requereu o acolhimento da preliminar ou a denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela concessão da ação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Rejeito a preliminar de carência de ação, na medida em que, apesar de já ter sido declarada vencedora a empresa ré antes do ajuizamento desta demanda, a situação não



impede a análise das nulidades levantadas pela empresa impetrante, mormente considerando que a contratação ainda não restou firmada entre a licitante vencedora e o ente público.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/15 OU A INABILITAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INDEFERIDO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO EFETUADA. PREJUDICADO O PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. Tratando-se de alegação de nulidade no procedimento licitatório, o fato de já ter sido concluída a licitação e celebrado o contrato não leva à perda de objeto do mandado de segurança, pois, se for reconhecida a existência de vício no certame, como requer a impetrante, nulo será também o contrato firmado com a empresa vencedora.** Contudo, o pedido liminar, no mandamus, era unicamente para que fosse suspenso o procedimento licitatório, sendo indeferido. O certame foi concluído, ocorrendo a celebração do contrato. Portanto, não é mais possível a concessão da liminar na forma postulada, restando prejudicado o presente agravo pela perda do objeto. **AGRAVO PREJUDICADO.** (Agravo de Instrumento Nº 70072247919, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 06/04/2017).

No mérito, como já salientado no momento da análise da pretensão liminar, a matéria trazida aos autos se limita a dois argumentos: a) não ter a autoridade coatora considerado válido documento apresentado pela impetrante; e b) e ter sido declarada como vencedora empresa (segunda melhor proposta) que apresentou material com especificações diversas da exigida no edital.

Pelo que se denota do documento de fl. 240, a empresa licitante foi declarada inabilitada para prosseguir no certame por não ter atendido, na integralidade, o subitem 13.3.3 do Edital, estando ausente, conforme entendimento do impetrado, "*certidão negativa do Estado de São Paulo referente aos débitos já inscritos emitida pela Procuradoria do Estado de São Paulo*".

Nesse passo, com relação à primeira irresignação, verifico que o item 13.13.3 do Edital estabeleceu a seguinte exigência: "*13.3.3. prova de regularidade para com a Fazenda Federal/Seguridade Social, Estadual e Municipal da sede do licitante, e, independentemente da sua sede, para com a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul*".

Destaco, por oportuno, que o Edital é o documento que deve reger o certame licitatório. Logo, suas disposições devem ser estritamente observadas, tanto pelo contratante como pelos licitantes.

Ocorre que o documento exigido no processo licitatório, a par do que dispõe o item 13.3.3 do Edital, não pressupõe a necessidade de juntada de certidão de débitos já inscritos, mas tão somente a apresentação de documento que comprove a regularidade com a Fazenda Pública em todas as suas esferas.

E tal comprovação, para o fim de viabilizar a análise pelo ente público acerca da saúde financeira da empresa licitante, mostra-se suficiente a apresentação de certidão de débitos não inscritos.

Sinale-se, inclusive, que além de não conter expressamente as espécies de certidões exigidas para cumprimento do requisito previsto no item 13.3.3 do Edital, o próprio Pregoeiro fez o alerta, durante a tramitação do certame, quanto às certidões emitidas no Estado de São Paulo, assinalando que uma seria emitida pela Secretaria da Fazenda de São Paulo e outra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitida pela Procuradoria do Estado de São Paulo para débitos já inscritos (fl. 242). Tal alerta, pelo que se denota do e-mail de fls. 324/326, teria motivado a impetrante a solicitar prazo para apresentação da certidão que estava sendo solicitada.

A inabilitação da empresa impetrante, nessas circunstâncias, já que ao fim e ao cabo restou demonstrada sua regularidade fiscal com a primeira certidão apresentada, satisfazendo a exigência do item 13.3.3. do edital, foi, a meu sentir, por excesso de formalismo. Assim, se a certidão lista os débitos inscritos com ressalva de que todos eles estão em situação de normalidade, de todo desnecessária uma segunda certidão de débitos não inscritos.

A toda evidência que o fisco, ao emitir certidões de débitos inscritos, não emite dois documentos distintos: um com os débitos em situação de normalidade e outro com os débitos em anormalidade.

A reintegração da impetrante ao certame, portanto, afigura-se legítima.

Dessa maneira, por conseguinte, sem que se desconheça a juntada de parecer técnico emitido pela Brigada Militar (fls. 590/593) sinalizando a reprovação da empresa Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos LTDA com relação à amostra de alguns coletes balísticos, entendo que a questão envolvendo as especificações do material apresentado pela licitante vencedora fica prejudicada por já estar sendo acolhido o primeiro argumento da impetrante. Além disso, inclusive, tenho que a alegação sequer caberia ser apreciada em sede de mandado de segurança por necessidade de dilação probatória, o que não se admite no âmbito do referido remédio constitucional.

Por fim, saliento que a reintegração da impetrante no certame não redundará, automaticamente, na declaração de vencedora, com adjudicação de objeto e assinatura de contrato, como pretende na inicial, na medida em que os requisitos necessários para tanto deverá ser verificado pela própria Administração Pública em atenção ao disposto em lei e no Edital que rege a licitação objeto deste feito.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, tornando definitiva a liminar concedida, declarar a nulidade da inabilitação da impetrante e, por conseguinte, dos atos posteriores, que inclui a classificação da licitante Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos LTDA, e para determinar a reintegração da impetrante no certame.

Considerando que a impetrante decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 2018

Dr. Murilo Magalhães Castro Filho - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)  
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO

DATA  
21/06/2018 15h14min

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="https://www.tjrs.jus.br/verificadocs">https://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte</i></p> <p>número verificador: 0000539881243 </p>
--	---